



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

07

Processo : 13738.000627/99-56
Acórdão : 202-13.403
Recurso : 117.856

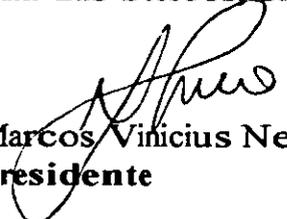
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : KALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

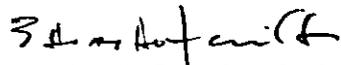
SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. Processo que se **anula ab initio**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **anular o processo ab initio**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000627/99-56
Acórdão : 202-13.403
Recurso : 117.856

Recorrente : KALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra a decisão que manteve a **exclusão** da Recorrente do regime tributário do **SIMPLES**.

Tal exclusão, em que pese todos os débitos, cuja existência tenha sido provada nos autos estejam com sua exigibilidade suspensa, se deu em razão da não apresentação de CND a atestar a inexistência de "pendências" para com o INSS, exigida como prova para a inexistência destas.

Inconformada, apresentou a Contribuinte o **Recurso Voluntário** de fl. 26, onde alega que fez opção pelo **REFIS** e, portanto, suspenderia a exibibilidade de seus débitos com o **INSS**, juntando a documentação pertinente.

É o relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000627/99-56
Acórdão : 202-13.403
Recurso : 117.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas que possuam débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da não apresentação de CND, o que não teria afastado uma pseudo presunção de existência de "pendências dos sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão, não sendo lícito interpretar de forma extensiva o inciso XV do citado art. 9º, para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Tendo em vista que os motivos que ampararam a exclusão a tal não se prestam, então, tendo tal questão sido levantada pela Contribuinte, anulo o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT